

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13921/000.054/92-07

NCA

Sessão de 17 de maio de 1995

ACORDAO No. 102-29.872

RECURSO No. : 77.957 - PIS DEDUÇÃO - EX.: 1987

RECORRENTE : COMERCIO DE CEREAIS FAUST LTDA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

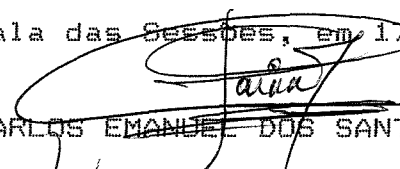
RECORRIDA : DRF - CASCAVEL - PR

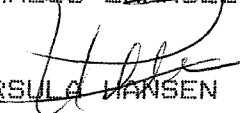
PIS - DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO DE CEREAIS FAUST LTDA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSAO DE:

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuelo.

PROCESSO Nº. 13921/000.054/92-07

RECURSO Nº.: 77.957

ACORDAO Nº.: 102-29.872

RECORRENTE : COMERCIO DE CEREAIS FAUST LTDA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

R E L A T O R I O

O presente processo trata de infração, fls. 05, lavrado contra COMERCIO DE CEREAIS FAUST LTDA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, CBC Nº 78.563.632/0001-50, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Cascavel - PR, formalizando a exigência fiscal de PIS DEDUÇÃO, no valor originário de 124,49 UFIR, acrescido dos correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base no Artigo 3º, letra "a" parágrafo 1º da Lei Complementar 07/70 e artigo 480 do RIR, decorreu de procedimento de fiscalização na pessoa jurídica em que foram apuradas irregularidades, conforme demonstrado no processo Nº 13921/000.053/92-53.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, apresentou em 08/06/91, tempestivamente, sua impugnação de fls. 07/08, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão da 1ª Instância relativa ao presente processo, de número 013/93, foi proferida às fls. 23/27, em que em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

A autoridade julgada "a quo" fundamentou sua decisão fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.



PROCESSO No. 13921/000.054/92-07

ACORDÃO No. 102-29.872

Ciente da decisão singular em 03/03/93 (fls. 29), o contribuinte apresenta seu recurso voluntário em 02/04/93, conforme petição de fls. 30/33, reiterando todos os argumentos articulados em sua defesa oferecida perante a 1ª Instância Administrativa.

O recurso foi lido na íntegra em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO No. 13921/000.054/92-07

ACORDAO No. 102-29.872

V O I O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado do processo matriz de No 13921/000.053/92-36.

O recurso interposto no processo acima mencionado, após cumprida a diligência, foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 16/05/95, e, conforme faz certo o Acórdão de No 102-29.855, foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, o Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 17 de maio de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.